



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995375 - SC (2025/0126075-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : P L M (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. PROIBIÇÃO DE CONTATO E APROXIMAÇÃO. LEGALIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS E RISCO CONCRETO DE NOVA AGRESSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e prevenindo a reiteração de atos de violência.

2. As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estarem em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar.

3. No caso concreto, a imposição das medidas protetivas encontra respaldo nos elementos apresentados nos autos. Conforme o relato da vítima, o ora agravante haveria cometido agressões graves, inclusive enforcamento, além de episódios de ameaça contra a filha. A

análise do Formulário Nacional de Avaliação de Risco aponta risco efetivo à integridade física da vítima, especialmente diante da presença de fatores indicativos de escalada de violência.

4. Verifica-se que a gravidade dos fatos e o risco concreto de nova agressão justificam a manutenção das medidas protetivas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A discussão acerca da possibilidade de a vítima residir em outro lugar não é de competência criminal e, neste sentido, do mesmo modo que não foi examinada pelo Tribunal estadual, tampouco poderá sê-lo por este Tribunal Superior. O mesmo se aplica sobre o acesso a documentos que estão no domicílio da vítima.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995375 - SC (2025/0126075-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : P L M (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. PROIBIÇÃO DE CONTATO E APROXIMAÇÃO. LEGALIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS E RISCO CONCRETO DE NOVA AGRESSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e prevenindo a reiteração de atos de violência.

2. As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estarem em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar.

3. No caso concreto, a imposição das medidas protetivas encontra respaldo nos elementos apresentados nos autos. Conforme o relato da vítima, o ora agravante haveria cometido agressões graves, inclusive enforcamento, além de episódios de ameaça contra a filha. A

análise do Formulário Nacional de Avaliação de Risco aponta risco efetivo à integridade física da vítima, especialmente diante da presença de fatores indicativos de escalada de violência.

4. Verifica-se que a gravidade dos fatos e o risco concreto de nova agressão justificam a manutenção das medidas protetivas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A discussão acerca da possibilidade de a vítima residir em outro lugar não é de competência criminal e, neste sentido, do mesmo modo que não foi examinada pelo Tribunal estadual, tampouco poderá sê-lo por este Tribunal Superior. O mesmo se aplica sobre o acesso a documentos que estão no domicílio da vítima.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. L. M. agrava da decisão de fls. 443-447, em que deneguei liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

Neste regimental, a defesa alega que "a renovação da medida protetiva de afastamento do lar em desfavor do Recorrente, sem qualquer argumento ou documento comprovando a existência de fato novo ou de risco atual e iminente da suposta vítima (requisitos obrigatórios para tanto)" (fl. 466).

Reitera que o agravante não tem outro local para morar e que precisa acessar a residência para retirar documentos importantes. Argumenta que a vítima tem condições de viver em outro local, razão pela qual requer a revogação ou modificação das MPU impostas.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O MPF, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

As medidas protetivas de urgência (MPU) previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e prevenindo a reiteração de atos de violência.

Assim, devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estarem em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar.

No caso, foram impostas ao agravante medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, em razão de supostas ameaças e lesões corporais praticadas contra sua filha, com quem coabitava. Ao decretá-las, o Juízo singular assim fundamentou (fls. 91-92 e fl. 128, grifei):

Conforme o relato, após o falecimento de sua genitora, coabitam o mesmo imóvel, a vítima juntamente com a filha de seis anos de idade, e seu pai, ora requerido.

No dia 05/09/2024, o autor dos fatos chegou em casa alterado em razão do consumo de bebidas alcoólicas e, ao encontrar o namorado da vítima no local, afirmou que "se ele não pudesse trazer a namorada ali, a comunicante também não poderia", o que bastou para que tivesse início uma discussão.

Ato contínuo, **"Pedro pegou a comunicante pelo pescoço e tentou enforcá-la", momento em que o namorado da vítima interveio.**

Após o episódio, a ofendida deixou o local juntamente com sua filha e seu namorado, sem acionar a Polícia Militar.

Do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, estabelecido pela Resolução Conjunta nº 5 de 2020 do CNJ, **extraí-se que o requerido já ameaçou algum familiar com a finalidade de atingi-la e já praticou as agressões físicas de enforcamento contra ela.**

O perigo de dano, de outra banda, é evidente em situações desse gênero, pois a ausência de adoção de providências eficientes para impedir a reiteração de atos de violência deixam a mulher à mercê de novas situações de violência, sendo concreto o risco de que haja uma escalada de gravidade nos atos, atingindo ainda mais os direitos a serem protegidos e frustrando os fins protetivos almejados com a busca de auxílio estatal.

Nesse cenário, com base nos referidos elementos, considerando os elementos presentes e sobremaneira as declarações da requerente, as quais se deve atribuir especial crédito e presumir-se a boa-fé (Enunciado 45 do FONAVID), merecem ser deferidas as medidas protetivas requeridas pela mulher em situação de violência.

Ante o exposto, DEFIRO em favor de T. P. M. as seguintes medidas protetivas que obrigam o requerido PEDRO L. M., o que faço com fundamento no art. 22 da Lei 11.340/06: *** proibição de aproximar-se da requerente, devendo manter distância mínima de 200 metros; * proibição de contato por qualquer meio de comunicação com a requerente.**

[...]

Portanto, com fulcro nos artigos 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, ACRESCENTO àquelas deferidas no evento 4, a seguinte medidas protetiva de urgência em favor de TAINARA PEREIRA MORFIM que obrigam o requerido PEDRO LUIZ MORFIM: *** afastamento da residência comum, podendo o requerido retirar do local seus pertences de uso pessoal e aqueles eventualmente utilizados para o trabalho, servindo cópia da presente decisão como requisição para acompanhamento do ato pela Polícia Militar.**

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes argumentos, no que interessa (fls. 36-37, destaquei):

Vale registrar, que **o paciente já solicitou a revogação das medidas protetivas em habeas corpus impetrado anteriormente** (n. 5063923-32.2024.8.24.0000), tendo esta colenda Câmara Criminal decidido pela inexistência de flagrante ilegalidade.

Na ocasião, destacou-se que **a vítima afirma ter sido enforcada pelo paciente e, ainda, que alegue ser falsa a acusação de agressão, não há elementos nos autos a desconstituir o seu depoimento.**

Logo, razoável a prorrogação das medidas protetivas, já que o afastamento das mesmas viabilizará o retorno do paciente a residência comum e, por consequência, a convivência "forçada" entre os envolvidos, ocasionando novos conflitos.

Prevê o art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340 que: "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência", bem como que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" (grifou-se).

Extraí-se, assim, **a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois da análise dos autos tem-se que a vítima foi agredida pelo paciente, sendo que recentemente requereu a prorrogação respectiva, sob alegação de que o risco ainda persiste, já que sem estas o agressor retornaria a moradia.** Portanto, há plausibilidade do direito invocado e a necessidade da manutenção da proteção, como forma de resguardar a sua integridade.

[...]

Assim, porque demonstrada que as medidas protetivas se mostram adequadas e proporcionais a assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, não há falar em flagrante ilegalidade.

Em decorrência, voto por conhecer da impetração e denegar a ordem. Contudo, **determina-se, com a devida urgência, a realização de estudo social sobre o caso vertente**, especialmente sobre a alegada penúria em que se encontra P. L. M., com vistas a dizer sobre a sua indigência; sobre seus ganhos, em especial sobre a pensão deixada pela esposa; onde efetivamente está pernoitando; a renda da que se diz vítima no caso vertente; a quanto tempo reside ela no imóvel; se já residia ao tempo dos fatos, inclusive colhendo informes de vizinhos e parentes, se necessário for; dizer sobre possível inventário instaurado.

Conforme registrei na decisão monocrática, a leitura da decisão e do acórdão revela que, no caso concreto, a imposição das medidas protetivas encontra respaldo nos elementos apresentados nos autos. Segundo o relato da vítima, **o paciente teria cometido agressões graves, inclusive por enforcamento, além de episódios de ameaça contra a filha.** A análise do Formulário Nacional de Avaliação de Risco aponta risco efetivo à integridade física da ofendida, especialmente diante da presença de fatores que sinalizam uma escalada de violência.

Tal como registrei no **HC n. 995.375/SC** (o qual se voltou contra acórdão distinto, mas que também analisou o pedido de revogação das medidas protetivas), o Juízo de origem fundamentou adequadamente a decisão que determinou o afastamento do lar e a proibição de contato do paciente com a vítima, à luz do contexto fático e dos riscos evidenciados. Adicionalmente, a decisão foi complementada com autorização para que o paciente retirasse seus pertences pessoais e materiais de trabalho, com acompanhamento da Polícia Militar, de modo a garantir o equilíbrio entre os direitos do acusado e a proteção da vítima.

Dessa forma, quanto ao pedido de revogação das medidas protetivas, reafirmo que a gravidade dos fatos e o risco concreto de nova agressão justificam

sua manutenção, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, como registrado na decisão anterior, a eventual possibilidade de a vítima residir em outro local escapa à competência da jurisdição criminal. Assim, do mesmo modo que o Tribunal estadual não examinou tal alegação, também esta instância superior não pode apreciá-la. O mesmo se aplica ao pleito de acesso a documentos localizados na residência da vítima.

Ressalto, por oportuno, que a Corte local determinou, em caráter de urgência, a realização de estudo social a respeito da situação em exame, em especial a do paciente. A partir dos elementos coletados, será possível reavaliar, se for o caso, as medidas protetivas de urgência.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 995.375 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0126075-3

Número de Origem:

50172989620248240045 50177813320258240000 50639233220248240000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : P L M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P L M (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025